



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1532817 - DF (2019/0188968-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 10 DA LEI 9.437/1997 E NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PUNIBILIDADE EXTINTA, PELO CUMPRIMENTO DA PENA. REABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em face da União, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu o registro do curso de formação de vigilante, a fim de lhe possibilitar o exercício da profissão. O acórdão manteve a sentença que julgara improcedente o pedido, porquanto não teria o autor comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação de regência para obtenção do registro de certificado de vigilante.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, a idoneidade do vigilante é requisito indispensável ao exercício de sua profissão, não podendo ser ilidida na hipótese de existir processo em andamento ou mesmo delito episódico, que não possua uma valoração negativa acerca da conduta exigida ao profissional. Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que "a condenação transitada em julgado do recorrente por fato criminoso impede o exercício da atividade profissional de vigilante, ainda que a pena tenha sido integralmente cumprida, diante da ausência de idoneidade moral, prevista no art. 16, VI, da Lei 7.102 /1983, que exige inexistência de antecedentes criminais registrados" (STJ, REsp 1.666.294/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.706.849/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2020; AgInt no REsp 1.385.301/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2017.

IV. No caso, segundo consta do acórdão recorrido, "o interessado foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 10 da Lei n. 9.437/1997 (Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar), dispositivo atualmente revogado pela Lei n. 10.826/2003 e, ainda, por inobservância ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência), sendo certo que o inciso I se encontra revogado, desde

a edição da Lei n. 13.654/2018. (...) Não obstante extinta a punibilidade por força do cumprimento integral das penas impostas (fls. 38-39), não foi comprovado que tenha sido observado o procedimento previsto no artigo 93 do Código Penal, para fins de reabilitação, que é a forma prevista em lei para eliminar o registro de antecedentes criminais, condição imprescindível para obter a homologação do curso de reciclagem de vigilantes".

V. Desse modo, a reversão do entendimento adotado pela sentença e pelo Tribunal de origem, quanto à impossibilidade de homologação do Curso de Formação de Vigilantes, em razão da ausência do requisito da idoneidade, bem como que em razão de o autor ter deixado de demonstrar que fora submetido à reabilitação, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.817 - DF (2019/0188968-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, em 19/09/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/09/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.102/1983, ART. 16, INCISO VI. REQUERENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS INSCRITOS NO ART. 10 DA LEI N. 9.437/1997 E NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO. PUNIBILIDADE EXTINTA PELO CUMPRIMENTO DA PENA. REABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei n. 7.102/1983, para o exercício da profissão de vigilante, entre outros requisitos, o interessado não pode ter antecedentes criminais registrados.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem ampliado a ótica do exame da idoneidade, reconhecendo ao vigilante o direito ao registro postulado, em obediência ao princípio da presunção de inocência e da impossibilidade de condenação em penas de caráter perpétuo.

3. No caso em apreço, o interessado foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 10 da Lei n. 9.437/1997 (possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar), dispositivo revogado pela Lei n. 10.826/2003 e, ainda, por inobservância ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência), sendo certo que o inciso II se encontra revogado, desde a edição da Lei n. 13.654/2018.

4. A punibilidade foi extinta, por força do cumprimento integral das penas impostas, não havendo comprovação se foi obtida a necessária reabilitação prevista no artigo 93 do Código Penal.

5. 'Na hipótese, apesar de extinta a punibilidade pelo cumprimento integral das penas impostas ao apelante, não foi comprovado se houve a necessária reabilitação, que é a forma prevista em lei para eliminar o registro de antecedentes criminais - condição imprescindível para a homologação do curso de reciclagem de Vigilantes'.
Precedente: AC 2009.34.00.029582-5, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJF1 06/05/2016. No mesmo sentido: Apelação Cível 0022094-73.2011.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJF1 13/06/2017.

6. Apelação não provida' (fls. 128/129e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 4º, I, da Lei 10.826/2003, 16, VI, da Lei 7.102/83, 163 e 202 da Lei 7.210/84 e 64, I, do Código Penal, sob os seguintes fundamentos: a) 'após o cumprimento da pena ou de sua extinção, não constarão em antecedentes e que o efeito de uma condenação penal desaparece depois de cinco anos do cumprimento da pena' (fl. 142e); b) 'considera-se suficiente a apresentação dos documentos juntados aos autos para cumprimento dos padrões estabelecidos, vez que as certidões apresentadas estão com NADA CONSTA (negativa) - por força do decurso do tempo e da extinção da punibilidade' (fl. 145e).

Requer, ao final, 'provido o recurso especial interposto para que seja concedido o direito de obter o seu certificado de registro de vigilante, bem como seu registro junto ao Departamento de Polícia Federal' (fl. 153e).

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que deve ser negado seguimento ao Recurso Especial.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 196/198e), foi interposto o presente Agravo (fls. 205/208e).

Em contraminuta, a parte agravada afirma que deve ser negado provimento ao Agravo.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a idoneidade do vigilante é requisito indispensável ao exercício de sua profissão, não podendo ser ilidida na hipótese de existir processo em andamento ou mesmo delito episódico, que não possua uma valoração negativa acerca da conduta exigida ao profissional.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA DE REGISTRO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME DE

AMEAÇA. PROCESSO BAIXADO. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE QUE NÃO PODE SER ILIDIDA PELA EXISTÊNCIA DE DELITO EPISÓDICO, QUE NÃO TRAGA CONSIGO UMA VALORAÇÃO NEGATIVA SOBRE A CONDUTA EXIGIDA AO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Precedentes: AgInt no REsp 1.605.674/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/03/2017; AgRg no REsp 1.452.502/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2015; AgInt no AREsp 948.181/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/10/2016.

2. Na hipótese dos autos, tem-se que o agravado teve indeferido o pedido de registro do curso de reciclagem de vigilante, em razão de à época da matrícula no referido curso estar sendo processado pelo crime de ameaça, no âmbito de violência doméstica (processo baixado, e-STJ fl. 136), delito que não envolve emprego de violência contra pessoa ou denota comportamento agressivo incompatível com o exercício da função de vigilante.

3. Esta Corte Superior firmou compreensão de que a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de haver processo em andamento ou mesmo condenação por delito episódico e que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso. Precedente: AgInt no REsp 1.542.931/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31/03/2017.

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.385.301/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2017).

'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA DE REGISTRO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE QUE NÃO PODE SER ILIDIDA PELA EXISTÊNCIA DE DELITO EPISÓDICO, QUE NÃO TRAGA CONSIGO UMA VALORAÇÃO NEGATIVA SOBRE A CONDUTA EXIGIDA AO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o

qual viola o princípio da presunção de inocência o impedimento de participação ou registro de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de Inquérito ou Ação Penal não transitada em julgado. Precedentes: REsp. 1.604.113/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2016; AgRg no REsp. 1.561.915/PB, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.452.502/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.9.2015.

2. Consta dos autos que a parte autora teve indeferido o pedido de registro dos cursos de reciclagem de vigilante, em virtude de estar sendo processada criminalmente por denúncia caluniosa, delito que não envolve emprego de violência contra pessoa ou denota comportamento agressivo incompatível com o exercício da função de vigilante.

3. Esta Corte Superior firmou compreensão de que a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de haver processo em andamento ou condenação por delito episódico e que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso. Precedentes: AgRg no AREsp. 420.293/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.2.2014 REsp. 1.241.482/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2011.

4. Agravo Interno da UNIÃO desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.542.931/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2017).

Contudo, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de idoneidade do recorrente, tendo em vista a existência de duas condenações em crimes que impediriam o manuseio de arma de fogo, conforme se depreende do excerto a seguir:

'Ao que consta dos autos, o apelante teve indeferido o pedido de homologação do certificado de conclusão do curso de vigilante, pelo fato de haver sofrido duas condenações criminais: a 1ª, nos autos da Ação Penal n. 18778/1997, como incurso no art. 10 da Lei n. 9.437/1997 (fl. 38); a 2ª, oriunda da Ação Penal n. 1998.01.1.064775-0, por infração tipificada no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fl. 39).

Assim, em razão desses fatos, o recorrente está impedido de exercer sua profissão.

(...)

Na espécie, o interessado foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 10 da Lei n. 9.437/1997 (Possuir, deter, portar,

fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar), dispositivo atualmente revogado pela Lei n. 10.826/2003 e, ainda, por inobservância ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência), sendo certo que o inciso II se encontra revogado, desde a edição da Lei n. 13.654/2018.

Penso que não assiste razão ao apelante.

Não obstante extinta a punibilidade por força do cumprimento integral das penas impostas (fls. 38-39), não foi comprovado que tenha sido observado o procedimento previsto no artigo 93 do Código Penal, para fins de reabilitação, que é a forma prevista em lei para eliminar o registro de antecedentes criminais, condição imprescindível para obter a homologação do curso de reciclagem de vigilantes' (fls. 123/124e).

Desse modo, a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à impossibilidade de homologação do Curso de Vigilantes, em razão da ausência do requisito da idoneidade, bem como que em razão de o autor ter deixado de demonstrar que fora submetido à reabilitação, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte

Por fim, deve-se ressaltar que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255,

parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados' (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).

2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 411623/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. **Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea 'c'.**

2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 443922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição**

de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 422362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Na hipótese, contudo, mostra-se inviável a apreciação da tese de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 229/235e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A Ministra Relatora negou provimento ao recurso especial do ora agravante por entender que, no caso, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Entretanto, tal entendimento não deve subsistir, uma vez que a questão aqui discutida não enseja o reexame do conjunto fático-probatório, e sim a reavaliação das provas e fatos já constantes nos autos.

O que se pretende é que esta Corte promova a correta definição e qualificação jurídica aos fatos, diversa da estabelecida pelo tribunal **a quo**, entendendo que há violação das disposições de lei federal infraconstitucional.

(...)

Necessário destacar que os fatos anteriormente delineados são incontroversos, não havendo dúvida de que o pedido de registro do curso de formação de vigilante foi indeferido de forma equivocada, pois houve o decurso do prazo depurador previsto no Código Penal. Portanto, não há necessidade de revolvimento do arcabouço fático-probatório, sendo a análise do Superior Tribunal de Justiça restrita à interpretação das normas federais infraconstitucionais, o que não viola a Súmula n. 7/STJ.

Como bem aduzido nas razões do recurso especial, a questão debatida 'diz respeito à necessidade ou não de procedimento próprio de reabilitação para

fins de eliminar o registro de antecedentes criminais, condição imprescindível para a homologação do curso de reciclagem de vigilantes'. Faz-se necessário, para tanto, 'o mero decurso do prazo de 05 (cinco) anos para eliminar o registro de antecedentes criminais (art. 64, I, CP) [...]'. 'Não há necessidade de reexame de fato - vedado pelo verbete da súmula n. 7 do STJ -, vez que o próprio voto, incorporado pelo acórdão, deixa clara a existência de decurso de prazo depurador, de modo que o que se requer é a reavaliação jurídica dos fatos que já constam na decisão do TRF-1 - o que é permitido no âmbito do REsp -, a fim de declarar a desnecessidade de procedimento formal de reabilitação para eliminação dos registros desabonadores, quando decorrido o prazo depurador de 5 (cinco) anos e quando há extinção da punibilidade, como ocorre no caso concreto, com prazo igualmente superior a 05 (cinco) anos'. (e-STJ Fl. 137-8).

Deve-se, assim, declarar a ilegalidade do ato praticado em desfavor do agravante, a fim de reconhecer o direito ao registro do curso de formação de vigilante.

Salienta-se, também, que o recorrente demonstrou, analiticamente, a divergência jurisprudencial, de modo que o Superior Tribunal de Justiça precisa analisar a matéria e dar tratamento uniforme e isonômico no território nacional.

A divergência foi demonstrada a partir da análise conjunta do acórdão recorrido e do acórdão paradigma, que tratava, também, de reabilitação da índole necessária ao curso de vigilante, firmando entendimento de que, 'uma vez declarada extinta a execução da pena do apelado [...] há mais de dez anos, caracterizada está a reabilitação de sua índole através do quinquênio libertador, sendo desnecessária certidão de reabilitação penal para o fim de homologação do curso de reciclagem de formação de vigilantes' (e-STJ Fls. 146-53).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não se pode considerar maus antecedentes condenação anterior que não está mais apta a configurar reincidência:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PRETÉRITA CUMPRIDA OU EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, condenações pretéritas não podem ser valoradas como maus antecedentes quando o paciente, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente. Precedentes.

II - Parâmetro temporal que decorre da aplicação do art. 5º, XLVI e XLVII, b, da Constituição Federal de 1988.

III – Ordem concedida para determinar ao Juízo da origem que afaste o aumento da pena decorrente de condenação pretérita alcançada pelo período depurador de 5 anos.

Superior Tribunal de Justiça

(HC 142371, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06- 2017 PUBLIC 12-06-2017)

Portanto, merece ter seguimento recurso especial de modo a assegurar o direito fundamental ao trabalho/reinserção social e a dignidade da pessoa humana, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça exercer seu papel constitucional de intérprete final da legislação federal infraconstitucional, reconhecendo a desnecessidade da formalidade reabilitação, quando decorrido o tempo depurador da condenação criminal" (fls. 239/242e).

Por fim, requer "a) seja conhecido o presente agravo pela Excelentíssima Senhora Ministra Relatora e, se assim entender, exerça a faculdade que lhe autoriza o dispositivo Regimental no seu artigo 259, § 6º, do STJ. b) caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência, seja encaminhado o feito à Segunda Turma desse tribunal para que tome conhecimento das questões jurídicas debatidas e, ao final, conheça e dê provimento ao presente recurso a fim de dar provimento ao Recurso Especial, com a correta aplicação da lei federal ao caso" (fl. 242e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 248/251, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.817 - DF (2019/0188968-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 10 DA LEI 9.437/1997 E NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PUNIBILIDADE EXTINTA, PELO CUMPRIMENTO DA PENA. REABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em face da União, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu o registro do curso de formação de vigilante, a fim de lhe possibilitar o exercício da profissão. O acórdão manteve a sentença que julgara improcedente o pedido, porquanto não teria o autor comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação de regência para obtenção do registro de certificado de vigilante.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, a idoneidade do vigilante é requisito indispensável ao exercício de sua profissão, não podendo ser ilidida na hipótese de existir processo em andamento ou mesmo delito episódico, que não possua uma valoração negativa acerca da conduta exigida ao profissional. Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que "a condenação transitada em julgado do recorrente por fato criminoso impede o exercício da atividade profissional de vigilante, ainda que a pena tenha sido integralmente cumprida, diante da ausência de idoneidade moral, prevista no art. 16, VI, da Lei 7.102 /1983, que exige inexistência de antecedentes criminais registrados" (STJ, REsp 1.666.294/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.706.849/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2020; AgInt no REsp 1.385.301/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2017.

IV. No caso, segundo consta do acórdão recorrido, "o interessado foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 10 da Lei n. 9.437/1997 (Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar), dispositivo atualmente revogado pela Lei n.

10.826/2003 e, ainda, por inobservância ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência), sendo certo que o inciso I se encontra revogado, desde a edição da Lei n. 13.654/2018. (...) Não obstante extinta a punibilidade por força do cumprimento integral das penas impostas (fls. 38-39), não foi comprovado que tenha sido observado o procedimento previsto no artigo 93 do Código Penal, para fins de reabilitação, que é a forma prevista em lei para eliminar o registro de antecedentes criminais, condição imprescindível para obter a homologação do curso de reciclagem de vigilantes".

V. Desse modo, a reversão do entendimento adotado pela sentença e pelo Tribunal de origem, quanto à impossibilidade de homologação do Curso de Formação de Vigilantes, em razão da ausência do requisito da idoneidade, bem como que em razão de o autor ter deixado de demonstrar que fora submetido à reabilitação, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante, em face da União, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu o registro do curso de formação de vigilante, a fim de lhe possibilitar o exercício da profissão.

O acórdão manteve a sentença que julgara improcedente o pedido.

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 4º, I, da Lei 10.826/2003, 16, VI, da Lei 7.102/83, 163 e 202 da Lei 7.210/84 e 64, I, do Código Penal, sob os seguintes fundamentos: a) "após o cumprimento da pena ou de sua extinção, não constarão em antecedentes e que o efeito de uma condenação penal desaparece depois de cinco anos do cumprimento da pena" (fl. 142e); b) "considera-se suficiente a apresentação dos documentos juntados aos autos para cumprimento dos padrões estabelecidos, vez que as certidões apresentadas estão com NADA CONSTA (negativa) - por força do decurso do tempo e da extinção da punibilidade" (fl. 145e).

Na forma da jurisprudência desta Corte, a idoneidade do vigilante é requisito indispensável ao exercício de sua profissão, não podendo ser ilidida na hipótese de existir processo em andamento ou mesmo delito episódico, que não possua uma valoração negativa acerca da conduta exigida ao profissional.

Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que "a condenação transitada em julgado do recorrente por fato criminoso impede o exercício da atividade profissional de vigilante, ainda que a pena tenha sido integralmente cumprida, diante da ausência de idoneidade moral, prevista no art. 16, VI, da Lei 7.102 /1983, que exige inexistência de antecedentes criminais registrados" (STJ, REsp 1.666.294/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019).

A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IDONEIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Quando o delito imputado envolve o emprego de violência contra a pessoa ou demonstre comportamento agressivo incompatível com as funções de vigilante, é válida a recusa de pedido de inscrição em curso de reciclagem para vigilantes profissionais, porquanto configurada, em regra, a

ausência de idoneidade do indivíduo.

2. Na hipótese dos autos, o agravante fora denunciado pela prática de lesão corporal praticada no âmbito doméstico, não se evidenciando, desse modo, ilegalidade na recusa à realização do curso de reciclagem, porquanto se trata de delito que atrai uma valoração negativa sobre a conduta exigida do profissional.

3. No curso da presente lide, houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que impossibilita a aplicação do princípio da presunção de inocência, pois 'a condenação transitada em julgado do recorrente por fato criminoso impede o exercício da atividade profissional de vigilante, ainda que a pena tenha sido integralmente cumprida, diante da ausência de idoneidade moral, prevista no art. 16, VI, da Lei 7.102 /1983, que exige inexistência de antecedentes criminais registrados' (REsp 1.666.294/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.706.849/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2020).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA DE REGISTRO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME DE AMEAÇA. PROCESSO BAIXADO. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE QUE NÃO PODE SER ILIDIDA PELA EXISTÊNCIA DE DELITO EPISÓDICO, QUE NÃO TRAGA CONSIGO UMA VALORAÇÃO NEGATIVA SOBRE A CONDUTA EXIGIDA AO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Precedentes: AgInt no REsp 1.605.674/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/03/2017; AgRg no REsp 1.452.502/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2015; AgInt no AREsp 948.181/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/10/2016.

2. Na hipótese dos autos, tem-se que o agravado teve indeferido o pedido de registro do curso de reciclagem de vigilante, em razão de à época da matrícula no referido curso estar sendo processado pelo crime de ameaça, no âmbito de violência doméstica (processo baixado, e-STJ fl. 136), delito que não envolve emprego de violência contra pessoa ou denota comportamento agressivo incompatível com o exercício da função de vigilante.

3. Esta Corte Superior firmou compreensão de que a idoneidade do

vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de haver processo em andamento ou mesmo condenação por delito episódico e que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso. Precedente: AgInt no REsp 1.542.931/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31/03/2017.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.385.301/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2017).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA DE REGISTRO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE QUE NÃO PODE SER ILIDIDA PELA EXISTÊNCIA DE DELITO EPISÓDICO, QUE NÃO TRAGA CONSIGO UMA VALORAÇÃO NEGATIVA SOBRE A CONDOTA EXIGIDA AO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual viola o princípio da presunção de inocência o impedimento de participação ou registro de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de Inquérito ou Ação Penal não transitada em julgado. Precedentes: REsp. 1.604.113/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2016; AgRg no REsp. 1.561.915/PB, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.452.502/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.9.2015.

2. Consta dos autos que a parte autora teve indeferido o pedido de registro dos cursos de reciclagem de vigilante, em virtude de estar sendo processada criminalmente por denúncia caluniosa, delito que não envolve emprego de violência contra pessoa ou denota comportamento agressivo incompatível com o exercício da função de vigilante.

3. Esta Corte Superior firmou compreensão de que a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de haver processo em andamento ou condenação por delito episódico e que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso. Precedentes: AgRg no AREsp. 420.293/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.2.2014 REsp. 1.241.482/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2011.

4. Agravo Interno da UNIÃO desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.542.931/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2017).

Contudo, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de idoneidade do recorrente, tendo em vista a existência de duas condenações em crimes que impediriam o manuseio de arma de fogo, sendo uma delas por roubo, conforme se depreende do excerto a seguir:

"Ao que consta dos autos, o apelante teve indeferido o pedido de homologação do certificado de conclusão do curso de vigilante, pelo fato de haver sofrido duas condenações criminais: a 1ª, nos autos da Ação Penal n. 18778/1997, como incurso no art. 10 da Lei n. 9.437/1997 (fl. 38); a 2ª, oriunda da Ação Penal n. 1998.01.1.064775-0, por infração tipificada no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fl. 39).

Assim, em razão desses fatos, o recorrente está impedido de exercer sua profissão.

(...)

Na espécie, o interessado foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 10 da Lei n. 9.437/1997 (Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar), dispositivo atualmente revogado pela Lei n. 10.826/2003 e, ainda, por inobservância ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência), sendo certo que o inciso I se encontra revogado, desde a edição da Lei n. 13.654/2018.

Penso que não assiste razão ao apelante.

Não obstante extinta a punibilidade por força do cumprimento integral das penas impostas (fls. 38-39), **não foi comprovado que tenha sido observado o procedimento previsto no artigo 93 do Código Penal, para fins de reabilitação, que é a forma prevista em lei para eliminar o registro de antecedentes criminais, condição imprescindível para obter a homologação do curso de reciclagem de vigilantes"** (fls. 123/124e).

Desse modo, a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à impossibilidade de homologação do Curso de Formação de Vigilantes, em razão da ausência do requisito da idoneidade, bem como que em razão de o autor ter deixado de demonstrar que fora submetido à reabilitação, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce

prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão a *quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.532.817 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0188968-6

Número de Origem:

00468960420124013400 468960420124013400 674065320124010000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022